



CONTROLE PROCESSUAL

Indexado ao Processo CAP n.º 438399/16	
Auto de infração n.º 9023/2015	Data: 18/11/2015 às 17h30min
Auto de fiscalização n.º 128171/2015	Data: 15/10/2015 às 18h00min
Infração: Art. 83, do Dec. 44.844/08: código 118 – “Descumprir total ou parcialmente orientação técnica prevista na legislação ambiental ou nas normas técnicas brasileiras (ABNT), no caso de autorização ambiental de funcionamento”.	
Pena aplicada: multa simples	
Empreendedor: Becomi Comércio de Minérios Ltda	
Empreendimento: Becomi Comércio de Minérios Ltda	
CNPJ: 64.420.367/0001-47	Município: Extrema/MG

1-ADMISSIBILIDADE:

Concernente à tempestividade do Recurso *sub examine*, há que se ressaltar que o empreendedor propôs recurso à decisão que manteve Auto de Infração nº 9023/2015 com protocolo datado de 06/12/2016.

Assevera-se então, que em razão do AR juntado aos autos, o empreendedor tomou ciência da r decisão em 10/11/2016.

Conforme dispõe o art. 43 do Decreto nº 44.844 de 25 de Junho de 2008, o prazo recursal é de 30 dias, contados da notificação a que se refere o art. 42.

Assim, tempestivo é o recurso apresentado.

2- DA COMPETÊNCIA PARA A DECISÃO:

Conforme estabelece o art. 37, § 2º do Decreto Estadual 44.844/08 e delegação de competência estabelecida pela Resolução conjunta SEMAD/IGAM/FEAM/IEF n.º 1.203, de 03/09/2010, a defesa aos autos de infração devem ser decididos pelos Superintendentes Regionais de Regularização Ambiental, quando as infrações forem lavradas por seus servidores.



Ato contínuo, pode-se verificar que da decisão do Superintendente Regional, em casos que envolvam aplicação de penalidades, caberá Recurso no prazo de 30 (trinta) dias a ser julgado perante a URC do COPAM, nos termos do Art. 69 da Deliberação Normativa COPAM nº 177, de 22 de Agosto de 2012:

“Art. 69 - Compete à URC do Copam julgar recurso, como última instância administrativa, contra decisão proferida pelo Superintendente Regional de Regularização Ambiental, quando se tratar de infração ao disposto na lei nº 7.772, de 08 de setembro de 1980”.

Destaca-se ainda, o Decreto Estadual nº. 46.953/16, o qual dispõe sobre a organização do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM –, de que trata a Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, estabeleceu em seu art. 3º, que compete ao COPAM, decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos termos da legislação vigente:

“Art. 3º. O COPAM tem por finalidade deliberar sobre diretrizes e políticas e estabelecer normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional para a preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais, competindo-lhe:

I – ...

...

VI – decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos termos da legislação vigente.”

O mesmo decreto estadual, estabeleceu em seu art. 27, que a Deliberação Normativa COPAM n.º 177, de 22 de agosto de 2012, aplica-se, no que couber, ao funcionamento do COPAM, até que seja aprovado o regimento interno de acordo com este regulamento.



Por fim, em razão das regras dispostas no art. 73 do Decreto 47.042/2016, ou seja, daqueles autos com decisão administrativa antes de 08/10/2016, o envio de recursos deve se dar ao COPAM, ao CERH e ao Conselho de Administração do IEF, nos termos da legislação em vigor (Decreto 44.844).

Assim sendo, apresenta-se o presente Controle Processual ao Julgamento desta Egrégia Unidade Regional Colegiada Sul de Minas.

3- RELATÓRIO:

Nos termos do Decreto nº 44.844 de 25 de Junho de 2008, e em face do recurso tempestivo, é o presente para subsidiar a decisão administrativa acerca da aplicação das sanções referentes ao auto de infração em epígrafe, cuja imposição pecuniária remonta à importância de R\$ 16.368,04 (dezesesseis mil trezentos e sessenta e oito reais e quatro centavos), atualizado em 28/11/2016.

Verifica-se então que o montante acima assinalado advém da aplicação da sanção relativa ao artigo 83 do Dec. 44.844/08, no que tange ao seguinte código:

Código	118
Especificação das Infrações	Descumprir total ou parcialmente orientação técnica prevista na legislação ambiental ou nas normas técnicas brasileiras (ABNT), no caso de autorização ambiental de funcionamento.
Classificação	Gravíssima

A defesa apresentada pelo Recorrente foi julgada através do Parecer Técnico 54/61, pela improcedência total das teses sustentadas e manutenção da aplicação da penalidade,



confirmado pela Decisão de Defesa de Auto de Infração de fl. 62, da Subsecretária de Fiscalização Ambiental.

Urge destacar que, valendo-se do seu direito de resposta ao ato administrativo que lhe impôs as sanções acima descritas, o empreendedor apresentou recurso ao Auto de Infração articulando em síntese que:

- Que houve a construção de caixas de decantação evidenciando a boa fé da Recorrente e que implantou medidas para sanar o problema;
- Que em caso semelhante ocorrido com o empreendimento IMBEL, foi concedido licença de operação pelo COPAM que ainda não dispunha de sistema de controle implantado;
- Que houve violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não encontrando justificativa para a quantificação exorbitante que foi dada.
- Pleiteia pela conversão da multa simples em advertência;
- Que houve violação ao princípio da legalidade, e que o auto de infração extrapolou seus limites reguladores passando a inovar no ordenamento jurídico, criando hipóteses novas e ampliando situações legais estabelecidas;
- Que houve violação ao princípio da separação dos poderes, pois tais obrigações somente poderiam ser conduzidas por meio de lei formal,



o Poder Executivo acabou por se imiscuir no papel reservado ao Poder Legislativo;

- Que houve violação ao princípio da livre iniciativa e do livre exercício das atividades econômicas, pois o papel inibidor do Estado tem de decorrer de um legítimo interesse público, pautado na autorização legislante do parlamento;

- Que houve violação ao princípio da segurança jurídica, ao passo que semeou a desconfiança em seus destinatários e, por conseguinte, a desordem jurídica;

Após a apresentação das teses acima elencadas a Recorrente pugna pelo recebimento do recurso em seu efeito suspensivo, pela declaração de insubsistência do auto de infração e, por fim, caso mantida a penalidade requer a conversão da multa simples em advertência.

É o relatório.

4 – ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS:

Inicialmente, importante lembrar que o empreendimento foi autuado em razão da constatação em vistoria realizada em 15/10/2015, por não possuir medidas mitigadoras para emissões atmosféricas do processo produtivo (pó de minério) e também do carreamento deste pó através das águas pluviais sem ter sistema de drenagem direcionado para um tanque de decantação.

4.1 – Da Alegada violação ao Princípio da Isonomia



Não merece guarida a argumentação do Recorrente ao alegar desigualdade de procedimentos pelo órgão ambiental na concessão de LOC ao empreendimento IMBEL, onde foi concedida a Licença de Operação com condicionante para implantação do sistema de exaustão de gases nas oficinas de tratamento térmico e tratamento superficial.

A implantação deste sistema de controle foi apresentada pelo empreendedor, nos autos do processo administrativo, com cronograma de instalação, aprovado pela equipe técnica e deliberado pela Unidade Regional Colegiada do COPAM Sul de Minas.

Não é possível afirmar tratar-se de situações iguais, pois no caso do empreendedor Recorrente o tipo de regularização ambiental se deu através de Autorização Ambiental de Funcionamento.

A Autorização Ambiental de Funcionamento – AAF é concedida mediante informações prestadas pelo empreendedor por meio do protocolo do Formulário de Caracterização do Empreendimento FCE, apresentação de termo de responsabilidade, assinado pelo responsável legal do empreendimento, com o qual se diz ciente das suas obrigações estabelecidas na legislação ambiental e, através do qual **declara que as instalações de seu empreendimento estão aptas a operar de acordo com todas as condições e parâmetros ambientais legalmente vigentes, dispondo de sistemas de gerenciamento dos aspectos ambientais, incluindo controle de ruídos, de emissões atmosféricas, de efluentes líquidos e de resíduos.** Também é juntada ao processo de AAF uma Anotação de Responsabilidade Técnica ART, do responsável técnico pelo gerenciamento dos aspectos ambientais do empreendimento.

Desta forma, o empreendedor declarou que dispunha de sistemas de gerenciamento dos aspectos ambientais conforme termo de responsabilidade assinado, diferente do empreendimento IMBEL que apresentou cronograma para implantação do sistema de exaustão de gases, sendo aprovado pela equipe técnica da SUPRAM e deliberado pelo COPAM com concessão da LOC.



Desta maneira, o autuado prestou informações falsas, porque ao buscar a AAF junto ao órgão ambiental declarou no termo de responsabilidade que “as instalações de seu empreendimento estavam aptas a operar de acordo com todas as condições e parâmetros ambientais”, o que não condiz com a realidade.

4.2 - Dos princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade Invocados.

Quando aos princípios fundamentais da proporcionalidade e razoabilidade, de forma a melhor atender as conveniências da administração públicas às necessidades coletivas, invocados pelo Recorrente, tecemos as seguintes considerações.

A discussão acerca do objetivo da fiscalização do órgão ambiental, necessariamente adentra esta seara, e a sua conclusão nela se fundamenta, conforme restará demonstrado nas seguintes breves laudas.

Neste diapasão, incontroversa a importância do princípio da proporcionalidade no direito ambiental, haja vista que, na maioria das vezes, as celeumas instalam-se entre direitos individuais e coletivos.

Uma área em que o princípio da proporcionalidade tem ampla penetração é aquela representada por ramos modernos tais como o Direito Ambiental ou o Direito Nuclear (...). Uma explicação para isso poderia se ver na circunstância de que esses novos campos têm surgido com a consciência do fenômeno dos chamados “interesses coletivos” ou “supra-individuais”, com o qual se liga estreitamente o princípio da proporcionalidade, enquanto favorece a proteção e a satisfação equitativa de interesses contrapostos, sejam



*individuais, de toda uma sociedade política ou, no caso, de apenas uma parte dela, uma coletividade.*¹

Importante destacar então que no Direito Ambiental, além das sanções civis e penais, existem também as de caráter administrativo. Consoante Álvaro Lazzarini, *“a sanção administrativa ambiental, portanto, é uma pena administrativa prevista expressamente em lei para ser imposta pela autoridade competente quando violada a norma de regência da situação ambiental policiada”* .

Neste sentido, além de estar prevista expressamente em lei, deve objetivar a correção do infrator ou ter função preventiva. Assim, leciona a doutrina:

*A sanção administrativa ambiental tem duplo objetivo, ou seja, ela tem por fim a correção do infrator, no que representa um verdadeiro castigo para que melhore a sua conduta de respeito às normas legais ambiental, como também um fim de prevenção, no sentido de servir de verdadeiro alerta a todos os outros, e ao próprio infrator, das conseqüências da infração ambiental.*³

Nesta senda, não se pode olvidar a importância do princípio da proporcionalidade no direito ambiental, tendo em vista que, conforme mencionado alhures, haverá, na maioria das vezes, uma tensão entre direitos individuais e coletivos.

Passando-se à análise dos elementos que compõem o princípio da proporcionalidade, deve-se destacar que a sanção aplicada deve, em primeiro momento, ser observada sob o critério de adequação. Sabe-se que “a análise da adequação precede a da necessidade, que,

¹ GUERRA Filho, W. S. Processo Constitucional e Direitos Fundamentais. 3. ed. São Paulo: Celso Bastos, 2003, p. 80

² LAZZARINI, Á. Temas de Direito Administrativo T. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 41

³ LAZZARINI, Á. Temas de Direito Administrativo T. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 42.



por sua vez, precede a da proporcionalidade em sentido estrito”, conforme leciona Luís Virgílio Afonso da Silva.

Assim, a medida administrativa deve, para tornar-se aplicável, ser adequada ao caso, ou seja, seu emprego fará com que o objetivo legítimo nela prevista seja alcançado, ou pelo menos fomentado. Uma medida é inadequada quando “não contribuir em nada para fomentar a realização do objetivo pretendido”.

O objetivo, a ser fomentado, deve ser justamente a efetiva proteção ao meio ambiente.

Além de adequada, a medida deve ser necessária, ou seja, seus objetivos não podem ser promovidos por outro modo. Conforme explica Luís Virgílio Afonso da Silva, *“um ato estatal que limita um direito fundamental é somente necessário caso a realização do objetivo perseguido não possa ser promovida, com a mesma intensidade, por meio de outro ato que limite, em menor medida, o direito fundamental atingido”*.

Se a Administração defronta-se com um fato que pode ser punível por outro meio, menos oneroso ao particular, deverá necessariamente escolhê-lo.

No caso em tela não há alternativa a não ser a aplicação da multa tendo em vista que o Empreendedor descumpriu orientações técnicas previstas na legislação ambiental ou nas normas técnicas brasileiras (ABNT) no caso de Autorização Ambiental de Funcionamento (AAF).

Para infrações classificadas como de natureza **gravíssima** a legislação determina que a penalidade a ser aplicada é a de multa simples, a qual foi devidamente aplicada ao caso em comento.

Art. 59. A multa simples será aplicada sempre que o agente:



- I - reincidir em infração classificada como leve;
- II - praticar infração grave ou gravíssima; e
- III - obstar ou dificultar ação fiscalizadora.

Ademais, foi observado o porte do empreendimento, segundo os parâmetros da DN COPAM nº 74/04 bem como a natureza da infração, classificada como gravíssima, respeitando, dessa forma, o princípio da proporcionalidade nos limites aplicáveis ao caso.

Tem-se, ainda, que o Auto de Infração foi lavrado com todos os elementos essenciais, em estrita observância ao que determina os artigos 31 e 32 do Decreto Estadual nº 44.844/2008. Igualmente, verifica-se a sua adequação aos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e demais critérios estabelecidos no Decreto.

Verificou-se, inclusive, que o valor da multa está adequado ao porte do empreendimento (pequeno) de acordo com o que determina a Deliberação Normativa nº 74/2004, bem como, com a classificação da penalidade (gravíssima), conforme artigo 83, código 118 do Decreto Estadual nº 44.844/08.

4.3 – Da alegada violação aos Princípios da Legalidade e da Separação dos Poderes

O princípio da legalidade aparece expressamente na nossa Constituição Federal em seu art. 37, caput, que dispõe que *“a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”*. Encontra-se fundamentado ainda no art. 5º, II, da mesma carta, prescrevendo que: *“ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei”*.



Como leciona Hely Lopes Meirelles⁴: “a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”.

Seguindo esse raciocínio Henrique Savonitti Miranda⁵, enaltece: “(...) O gestor público não age como “dono”, que pode fazer o que lhe pareça mais cômodo. Diz-se, então, que ao Administrador Público só é dado fazer aquilo que a lei autorize, de forma prévia e expressa. Daí decorre o importante axioma da indisponibilidade, pela Administração, dos interesses públicos.”.

Ainda, para Hely Lopes Meirelles⁶: **“Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”**.

Acaso a recorrente tivesse lido atentamente o dispositivo regulamentar citado no AI, qual seja, artigo 83, inciso I, código 118, do Decreto 44.844/08, teria percebido que o mesmo está expressamente vinculado à Lei 7.772/1980.

No caso, a violação ao ordenamento tutelar do meio ambiente consubstancia-se em infringência à Lei 7.772/1980 que “dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente”, ou seja, toda vez que um ato contrário à proteção, conservação e melhoria do meio ambiente haverá uma ofensa a esse ordenamento de forma sistemática.

Todavia, tal ato vem melhor especificado no Decreto 44.844/08 que tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de aplicação das penalidades, entre outros.

⁴ MIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005;

⁵ MIRANDA, Henrique Savonitti. Curso de direito administrativo. 3.ed. Brasília: Senado Federal, 2005;

⁶ MIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005.



Tem-se, assim, que a norma em comento (artigo 83, inciso I, código 118, do Decreto 44.844/08), combinada com a Lei 7.772/1980, confere toda a sustentação legal necessária à imposição da pena administrativa, não se podendo falar em violação do princípio da legalidade estrita e da separação dos poderes.

Assim, em observância ao princípio da instrumentalidade das formas, princípio esse igualmente aplicado na seara do processo administrativo, não há se falar em nulidade.

Isso porque, rememora-se que para fins de declaração de nulidade de auto de infração, necessário que fosse comprovado eventual prejuízo, o que não ocorreu na hipótese telada. Cabe à autuada demonstrar que a lavratura do auto gerou-lhe prejuízo. Na ausência de tal comprovação, não há iniquação de nulidade a ser declarada.

Sobre a utilização de norma regulamentar como embasamento legal, cita-se::

PROCESSO: APELAÇÃO CÍVEL – 200239000033984 RELATOR (A) JUIZ FEDERAL PEDRO FRANCISCO DA SILVA (CONV.) TRF1 QUINTA TURMA FONTE: e-DJF1 DATA: 17/12/2009 PÁGINA 286 - ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. IBAMA. AUTO DE INFRAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR VÍCIO DE COAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE DA ALEGAÇÃO. RECEBIMENTO DE MADEIRA SEM COBERTURA DE ATPF. **MULTA IMPOSTA COM BASE NOS ARTS. 2º E 32 DO DECRETO N. 3.179/99. DETALHAMENTO DE INFRAÇÕES E DE PENAS EM REGULAMENTO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL.** 1. Ainda quando constatados alguns fatos que se alinham na direção da tese da alegada coação dos fiscais do IBAMA sobre o motorista do caminhão para fazer a entrega da madeira desacompanhada de documentação regular no estabelecimento da apelante, se a autora, costumeira infratora da legislação ambiental, não faz prova robusta do fato, que aliás classifica como mera suspeita, é de ser mantida a legalidade da atuação dos fiscais. 2. **Embora não mencionados no auto de infração, os arts. 70, 72 e 75 da Lei n. 9.605/98 dão respaldo ao auto de infração lavrado para punição do recebimento de madeira desacompanhada de documentação regular, com invocação dos arts. 2º e 32 do Decreto Federal n. 3.179/99, que regulamentam os citados dispositivos legais, detalhando os fatos constitutivos das infrações, assim como as respectivas penas, umas e outras previstas, em termos gerais, naqueles dispositivos legais, sem que isso importe em violação do princípio da reserva legal.** 3. Apelo da autora não provido.

Diante do exposto, verifica-se que os agentes públicos agiram em perfeita harmonia com os ditames legais preceituados no Decreto Estadual nº. 44.844/2008, pois descreveram a conduta praticada pelo autuado e lavraram o auto de infração em decorrência da



infração cometida. Não tendo o mesmo apresentado provas suficientes para ilidir a sua responsabilidade pela infração, assim, opinamos pelo não acolhimento da tese defensiva.

4.4 – Dos Princípios da Livre Iniciativa e do Livre Exercício das Atividades Econômicas

A aplicação da lei ambiental pelo agente deve ser feita com temperamento mesmo existindo a proteção constitucional ao meio ambiente, mormente quando existam motivos relevantes para a flexibilização da norma ou mesmo sua relativização para que as empresas possam se desenvolver e atender o comando esculpido no artigo 170, da Constituição de 1988, ou seja, o da livre iniciativa.

A gravidade do fato em tela é classificada pelo próprio Decreto Estadual, não tendo o agente fiscalizador poder de discricionariedade para altera-lo, ao contrário do que pensa o recorrente.

Os antecedentes foram levados em consideração. Tanto é verdade que não foram vislumbradas reincidência genérica nem específica.

A situação econômica do infrator, a efetividade das medidas adotadas e a colaboração com o órgão ambiental também foram observadas, tanto que a multa foi aplicada em seu mínimo legal.

Desta forma, não assiste razão ao Recorrente.

4.5 – Da Alegada Violação ao Princípio da Segurança Jurídica

Alega o Recorrente que o conjunto de todas as arbitrariedades por ele apontadas na peça recursal acarreta uma inegável e irresponsável insegurança jurídica.



Conforme demonstrado neste controle processual as arbitrariedades não existiram, razão pela qual as teses defensivas não devam prosperar.

Importante destacar que a defesa do meio ambiente, nas palavras de Édis Milaré⁷, se desenvolve simultaneamente a partir de ações de índole preventiva, reparatória e repressiva.

Tal entendimento é comungado por Celso Antônio Bandeira de Mello⁸, segundo o qual,

Evidentemente, a razão pela qual a lei qualifica certos comportamentos como infrações administrativas, e prevê sanções para quem nelas incorra, é a de desestimular a prática daquelas condutas censuradas ou constranger ao cumprimento das obrigatórias. Assim, o objetivo da composição das figuras infracionais e da correlata penalização é intimidar eventuais infratores, para que não pratiquem os comportamentos proibidos ou para induzir os administrados a atuarem na conformidade de regra que lhes demanda comportamento positivo. Logo, quando uma sanção é prevista e depois aplicada, o que se pretende com isso é tanto despertar em quem a sofreu um estímulo para que não reincida, quanto a cumprir uma função exemplar para a sociedade.

Não se trata, portanto, de causar uma aflição, um 'mal', objetivando castigar o sujeito, leva-lo à expiação pela nocividade de sua conduta. O Direito tem como finalidade unicamente a disciplina da vida social, a conveniente organização dela, para o bom convívio de todos e bom sucesso do todo social, nisto se esgotando seu objeto. Donde, não entram em pauta intentos de 'represália', de castigo, de purgação moral a quem agiu indevidamente. É claro que também não se trata, quando em pauta sanções pecuniárias – caso das multas –, de captar proveitos econômicos para o Poder Público, ques-

⁷ MILARÉ, Édis. Direito Penal Ambiental/Édis Milaré, Paulo José da Costa Jr., Fernando José da Costa. – 2.ed.rev.,atual. e ampl. –São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. Pag.172.

⁸ MELLO, Celso Antônio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. 26ªed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2008. Pag. 842.



tão radicalmente estranha à natureza das infrações e, conseqüentemente, das sanções administrativas.

Assim, ao lavrar o presente Auto de Infração o servidor apenas, dentro de seu Poder de Polícia Ambiental e visando o escopo da atividade sancionatória do Estado, agiu no estrito cumprimento do seu dever legal.

Frisa-se que a discricionariedade do agente público é limitada aos critérios definidos e aos valores estabelecidos no Decreto nº 44.844/08, justamente para resguardar a observância aos princípios da legalidade, razoabilidade, imparcialidade, segurança jurídica, finalidade, entre outros. Assim, não há que se falar em violação ao princípio da segurança jurídica.

4.6 – Do Efeito Suspensivo

Insta esclarecer que o presente Auto de Infração foi lavrado com base na Lei Estadual nº 7.772/80, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 44.844/08, que trata completamente a matéria relativa a licenciamento ambiental e autorização ambiental de funcionamento, tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, regulando toda a matéria no âmbito do Estado de Minas Gerais.

Estabelece o artigo 57 da Lei Estadual nº 14.184/02, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, é expressa ao dizer que os recursos não terão efeito suspensivo, salvo disposição em contrário, sendo este o entendimento consubstanciado no artigo 47 do Decreto Estadual nº 44.844/08.

Estabelece o art. 47 do Decreto Estadual 44.844/2008:



Art. 47 *A defesa ou a interposição de recurso contra a penalidade imposta por infração às normas ambientais e de recursos hídricos não terão efeito suspensivo, salvo mediante assinatura e cumprimento no prazo fixado pelos órgãos, do termo de compromisso firmado pelo infrator com a SEMAD e entidades vinculadas. (grifamos)*

Entretanto, em que pese não haver efeito suspensivo nos processos administrativos de auto de infração, a exigibilidade dos valores decorrentes da aplicação da penalidade de multa fica sobrestada até decisão final pelo órgão competente, posto ser direto garantido constitucionalmente, a ampla defesa e o contraditório, bem como todos os recursos a eles inerentes.

Ademais, o crédito somente é exigível após definitivamente constituído. Com esse raciocínio apregoa o próprio artigo 49, III do Decreto Estadual nº 44.844/08, que a suspensão da exigibilidade do valor devido a título de multa poderá ser suspensa com a assinatura de termo de ajustamento de conduta visando essa finalidade, firmado no mesmo prazo previsto para recolhimento da multa.

Assim, incabível a alegação do recorrente de que deve ser concedido o efeito suspensivo à penalidade aplicada.

4.7 – Da Conversão da Multa em Advertência

Por fim, tem-se que o empreendimento Recorrente pleiteia a conversão da penalidade de multa simples a ele aplicada, em pena de advertência.

Todavia, tal conversão encontra lastro legal no que dispõe o artigo 58 do Decreto 44.844/08, *in verbis*:



Art. 58. A advertência será aplicada quando forem praticadas infrações classificadas como leves.

Parágrafo único. Será determinado prazo de no máximo noventa dias àquele que houver cometido infração leve, para a regularização cabível, cujo descumprimento implicará conversão da penalidade de advertência em multa simples.

Desta feita, conforme mencionado alhures, a infração que recai sobre o Recorrente é de natureza gravíssima, não permitindo, destarte, sua conversão em advertência, conforme se extrai do dispositivo legal acima transcrito.

Importante, também, ressaltar que a penalidade aplicada, nos termos do Decreto Estadual nº 44.844/2008 se deu em seu mínimo legal, atualizada pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF/FEAM/IGAM Nº 2.261/2015.

4.8 - Aplicabilidade de Circunstâncias Atenuantes e Agravantes:

Conforme possibilita o art. 68 do Decreto 44.844/08, sobre o valor da multa poderão incidir circunstâncias atenuantes e agravantes.

De acordo com o que consta nos autos, o autuado demonstrou a efetividade das medidas tomadas para a correção, limitação e/ou reparação dos danos causados. Juntou relatório fotográfico onde observa-se que está se adequando as normas ambientais e mitigando os impactos advindo de sua atividade.

Portanto, o autuado faz jus a aplicação da atenuante prevista na alínea “a”, inciso I, art. 68 do Decreto 44.844/08, que dispõe:

“Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:



I - atenuantes:

(...)

a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento”.

5- CONCLUSÃO:

Ante o exposto, verifica-se que a materialidade do ato resta devidamente comprovada. E, em assim sendo, com base nos fundamentos do presente parecer, reiteramos pela manutenção da decisão recorrida, mantendo-se as penalidades nela aplicadas, com incidência de uma atenuante no importe de 30%.

Após decisão administrativa definitiva desta URC, o Empreendedor deverá ser notificado para recolher o valor da multa no prazo de 20 (vinte) dias, conforme estabelece o artigo 48 §1º do Dec. 44.844/08, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Lavras-MG 03 de maio de 2017.

Analista Ambiental de Formação Jurídica	MASP	Assinatura
Rodrigo Mesquita Costa	1.221.221-3	<i>Original Assinado</i>